



PARECER N° 147/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501136/2017-12
INTERESSADO: RAPHAEL CHIOSSI

AI: 001284/2017 **Data da Lavratura:** 13/06/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 663951188

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Data da infração: 29/11/2013.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.501136/2017-12, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de RAPHAEL CHIOSSI – CANAC 138366, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 663951188, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

2. O Auto de Infração 001284/2017, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 9.3 da IAC 3151 (SEI 0769426 e SEI 0778222). Assim relatou o histórico do Auto:

" Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016, que o Sr. RAPHAEL CHIOSSI, CANAC 138366, lançou de forma inexata e/ou indevida os dados a serem preenchidos no Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013, conforme segue: - Preenchimento incorreto ou inexistente do campo ?DIÁRIO DE BORDO N°? da página 9, contrariando os itens 5.4 alínea 1 e 7.4 alínea ?b? da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016; - Campo ?P/C? não preenchido na página 9, contrariando os itens 5.4 alínea 13 e 7.4 alínea ?n? da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016; - Campo ?NAT? não preenchido na página 9, contrariando os itens 5.4 alínea 15 e 7.4 alínea ?o? da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;"(sic)

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 004223/2017 (SEI 0769524) e o anexo (SEI 0769525) – página do Diário de Bordo, compuseram a autuação.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração, em 23/06/2017, conforme AR (SEI 0871437). Em 02/08/2017, o interessado teve sua defesa protocolada pela ANAC (SEI 0928646). Naquela oportunidade seguiu um raciocínio, apoiando-se em uma alegação equivocada, ao invocar um dispositivo legal diferente do apontado no Auto de Infração, e assim suas arguições ficaram deslocadas do tema abordado. Em outro giro, arguiu sobre a autuação sobre página do Diário de Bordo. Pediu que fosse anulado o Auto de Infração ou, em caso de insucesso nesse requesto, que fossem reconhecidas as circunstâncias atenuantes.

5. Importante salientar que consta no processo tratativa sobre o entendimento sobre como se deve dar a autuação que incide sobre o uso do Diário de Bordo, como se pode ler no Despacho CCPI (SEI 1417987) e Memorando (SEI 1670688).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1680761 e SEI 1728662)

6. Em 18/04/2018 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aquela instância esclareceu, indicando a legislação atinente, que as arguições do interessado não tinham condições de prosperar. Em linhas gerais, a primeira instância apontou que o autuado, na condição de Comandante, tinha a responsabilidade do correto preenchimento do Diário de Bordo, que o enquadramento restava inequívoco, que a alegação sobre “não ameaça a segurança” não esvaziava a autuação, vez que houve descumprimento da legislação e que o entendimento sobre autuação por página era entendimento sedimentado na ANAC. Foi aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

7. No dia 03/05/2018 o acimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1832197).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 14/05/2018 (SEI 1829352). Na oportunidade pediu o desconto de 50%, previsto no parágrafo 1º, do artigo 61, da Instrução Normativa 09/2008, da ANAC.

Outros Atos Processuais

- 9. Notificação de Decisão (SEI 1759686)
- 10. Despacho CCPI (SEI 1842445)
- 11. Despacho ASJIN (SEI 1981181)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da

tripulação da aeronave após o término do voo.

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

Quanto às Alegações do Interessado

14. O autuado, quando da oportunidade de recurso, restringiu-se a pedir o desconto de 50%, prevista na legislação pertinente.

15. O artigo 61 da IN 08/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa 09/2008), em vigor na época do recurso, é claro, em seu § 1º, ao definir que o desconto de 50% deve ser feito dentro do prazo de defesa. Não existe, pois, excepcionalidade que viabilize a concessão desse benefício em grau de recurso, que é o presente caso.

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (grifo meu)

16. Registre-se também o que restou definido na Resolução ANAC nº 472/2018, que revogou a Instrução mencionada, sobre esse tema:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento. (grifo meu)

17. Sendo assim aquiesço, na completude, com toda a argumentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância; respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

18. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

20. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração,

fundamentada no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

21. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

23. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

25. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

26. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

27. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea "a", do inciso II, do art. 302, do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra "a", da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

28. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **RAPHAEL CHIOSSI – CANAC 138366**, no o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4053551** e o código CRC **3AD2E2A8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 125/2020

PROCESSO Nº 00068.501136/2017-12

INTERESSADO: Raphael Chiossi

Rio de Janeiro, 03 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RAPHAEL CHIOSSI – CANAC 138366, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 18/04/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 pela prática da infração descrita no AI nº 001284/2017, qual seja, no Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [147/2020/ASJIN – SEI 4053551], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RAPHAEL CHIOSSI – CANAC 138366**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001284/2017 e capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas da Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.501136/2017-12 e ao Crédito de Multa 663951188.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/03/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4053833** e o código CRC **3BFC9E01**.

